



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	» 340\$	» 180\$
A 2.ª série	» 340\$	» 180\$
A 3.ª série	» 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 515/71:

Extingue o Posto do Registo Civil de Famalicão, concelho da Nazaré.

Despacho ministerial:

Determina que a Conservatória do Registo Predial e Comercial de Peniche inicie o seu funcionamento em 1 de Novembro próximo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 405/71:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, da Educação Nacional e da Economia.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 516/71:

Introduz alterações no plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 862.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 517/71:

Reforça duas verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias de Cabo Verde e de Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 406/71:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar novo contrato com um indivíduo para o arrendamento da sua propriedade situada na Herdade do Bacial, freguesia do Salvador, concelho de Odemira.

Ministérios das Comunicações e das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 407/71:

Promulga o Regulamento sobre Tempos de Voo e Repouso do Pessoal Navegante dos Transportes Aéreos Comerciais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 225, de 23 de Setembro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 404/71:

Approva o Regulamento de Betões de Ligantes Hidráulicos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 515/71

de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Famalicão, concelho da Nazaré.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que a Conservatória do Registo Predial e Comercial de Peniche inicie o seu funcionamento em 1 de Novembro próximo.

Ministério da Justiça, 9 de Setembro de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 405/71

de 24 de Setembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto n.º 156/71, de 23 de Abril, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º:

Do artigo 188.º «Remunerações certas . . .»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 8 500 000\$00
N.º 2) «Pessoal além dos quadros»	— 1 000 000\$00

Do artigo 184.º, n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros», alínea 4 «De especialidade» — 1 700 000\$00

Para o artigo 185.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 1 «Em serviço militar obrigatório» + 250 000\$00

Para o artigo 186.º, n.º 1) «Gratificações aos militares em prestação de serviço obrigatório . . .», alínea 2 «De especialidade» + 3 000 000\$00

Para o artigo 187.º, n.º 1) «Pessoal além dos quadros», alínea 2 «Destinado a pessoal não permanente» + 2 000 000\$00

Para o artigo 188.º, n.º 2) «Gratificações a militares em preparação para pessoal não permanente» + 300 000\$00

Para o artigo 193.º, n.º 1), alínea 1 «Pessoal na situação de reserva» + 1 900 000\$00

Para o artigo 195.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» + 3 000 000\$00

N.º 2), alínea 1 «Alimentação a oficiais, . . .» + 750 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 823.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 22 000\$00

Para o artigo 824.º, n.º 1) «Ajudas de custo» + 22 000\$00

No capítulo 6.º:

Do artigo 480.º, n.º 1) «Despesas com o aluguer de equipamento mecanográfico e outro» — 290 292\$20

Para o artigo 477.º, n.º 1) «Luz, . . .» + 290 292\$20

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 3.º:

Do artigo 41.º, n.º 1) «Móveis» — 15 000\$00

Para o artigo 42.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» + 15 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 4.º:

Do artigo 805.º, n.º 2), alínea 1 «Excursões e festas escolares:

Liceu de D. Manuel II, no Porto — 900\$00

Para o artigo 802.º, n.º 2) «Telefones»:

Liceu de D. Manuel II, no Porto + 900\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 1002.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:

Escola Preparatória de Frei Diogo de Murça, em Murça — 20 000\$00

Para o artigo 1001.º, n.º 1) «Móveis»:

Escola Preparatória de Frei Diogo de Murça, em Murça + 20 000\$00

Do artigo 1007.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .»:

Escola Preparatória de Frei Diogo de Murça, em Murça — 6 000\$00

Para o artigo 1005.º, n.º 2) «Telefones»:

Escola Preparatória de Frei Diogo de Murça, em Murça + 6 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 5.º:

Do artigo 60.º, n.º 10) «Assistência em propriedades particulares . . .»	—	16 980\$00
Para o artigo 58.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .»	+	16 980\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 56.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — Continente	—	40 000\$00
Para o artigo 58.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	40 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

No capítulo 5.º:

Do artigo 63.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	30 000\$00
Para o artigo 64.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, . . .»	+	30 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 118 003 823\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 7.º «Secretaria de Estado da Informação e Turismo — Fundo de Turismo»:

Artigo 131.º, n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos do Fundo»	60 000 000\$00
---	----------------

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º, n.º 1) «Móveis»	25 000\$00
---------------------------------------	------------

Capítulo 3.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 25.º «Restituições», n.º 1) «Estornos»	250 000\$00
---	-------------

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 5.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 36.º «Juros»:

N.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público»:

Alínea 1 «Consolidada»:

Certificados da dívida pública, 5 por cento	20 623 000\$00
---	----------------

Capítulo 7.º «Junta do Crédito Público»:

Artigo 61.º, n.º 1) «Móveis»	23 000\$00
Artigo 62.º, n.º 1) «De móveis»	20 000\$00

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 71.º, n.º 1) «Móveis»	136 500\$00
--	-------------

Capítulo 9.º «Inspeção-Geral de Crédito e Seguros»:

Artigo 126.º, n.º 2) «Para pagamento de estudos . . .»	100 000\$00
--	-------------

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 14.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 161.º, n.º 1) «Publicidade . . .»	70 000\$00
--	------------

Capítulo 20.º «Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças»:

Artigo 232.º, n.º 2) «Telefones»	11 000\$00
--	------------

21 262 500\$00**Ministério da Justiça**

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Luz, . . .»	16 500\$00

Capítulo 2.º «Conselhos superiores e institutos de criminologia — Instituto de Criminologia de Coimbra»:

Artigo 45.º, n.º 1) «Luz, . . .»	4 600\$00
--	-----------

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça — Polícia Judiciária — Directoria»:

Artigo 111.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	40 000\$00
---	------------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Corpo de guardas

Artigo 180.º, n.º 1) «Transportes»	4 500\$00
--	-----------

Cadeia Penitenciária de Coimbra

Artigo 244.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	48 000\$00
---	------------

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo	
Artigo 280.º, n.º 8) «Alimentação»	1 900\$00
Prisão-Escola de Leiria	
Artigo 298.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»	10 000\$00
Artigo 295.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	14 000\$00
Colónia Penal do Bié	
Artigo 827.º, n.º 8) «Artigos de expediente . . .»	4 000\$00
Artigo 831.º, n.º 1) «Força motriz»	42 000\$00
Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:	
Tribunal Central de Menores de Coimbra	
Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra	
Artigo 874.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	500\$00
Instituto de S. José	
Artigo 439.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea 1 «Para satisfação de todos os encargos com a ali- mentação, . . .»	80 000\$00
	225 400\$00
Ministério das Obras Públicas	
Capítulo 14.º «III Plano de Fomento»:	
Transportes, comunicações e meteorologia	
Artigo 119.º-A «Transportes ferroviários»:	
N.º 1) «Nós ferroviários» (g)	10 650 000\$00
(g) Serviço processador: Gabinete da Ponte sobre o Tejo.	
Turismo	
Artigo 121.º, n.º 4) «Conservação e utilização de arribas e praias»	8 200 000\$00
	18 850 000\$00
Ministério da Educação Nacional	
Capítulo 8.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:	
Direcção-Geral	
Artigo 55.º, n.º 1) «Impressos»	20 000\$00
Artigo 57.º, n.º 1) «Correios . . .»	6 000\$00
Instrução universitária	
Universidade de Lisboa	
Anexo à Reitoria, Secretaria e Tesouraria	
Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia	
Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos	
Artigo 205.º, n.º 1) «Luz, . . .»	20 000\$00
Faculdade de Direito	
Artigo 234.º, n.º 2) «Telefones»	15 000\$00
Universidade do Porto	
Faculdade de Ciências	
Anexos à Faculdade de Ciências	
Instituto de Zoologia e Estação de Zoologia Marítima do Dr. Augusto Nobre	
Artigo 390.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor»	25 000\$00
Faculdade de Farmácia	
Artigo 420.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	100 000\$00
Universidade Técnica de Lisboa	
Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras	
Artigo 454.º, n.º 1) «Luz, . . .»	80 000\$00
Instrução artística	
Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa	
Artigo 548.º «Remunerações accidentais»:	
N.º 2) «Remunerações por horas extraordinárias»	70 000\$00

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 694.º, n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Alínea 2 «Temporada de ópera»	760 000\$00
Alínea 3 «Temporada de baile»	1 252 405\$50

Bibliotecas e arquivos

Arquivo Distrital do Porto

Artigo 753.º, n.º 1) «Rendas de casa»	127\$00
---	---------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Ensino Liceal — Liceus»:

Artigo 799.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:

Liceu de D. Manuel II, no Porto	9 000\$00
---	-----------

Artigo 800.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»:

Liceu de D. Manuel II, no Porto	6 000\$00
---	-----------

N.º 2) «Artigos de expediente . . .»:

Liceu de D. Manuel II, no Porto	10 000\$00
---	------------

Artigo 801.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Liceu de D. Manuel II, no Porto	25 000\$00
---	------------

Artigo 802.º, n.º 2) «Telefones»:

Liceu de D. Manuel II, no Porto	1 100\$00
---	-----------

Capítulo 5.º, «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Ensino industrial e comercial — Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais-comerciais»:

Artigo 871.º, n.º 2) «Móveis»:

Escola Industrial da Sertã	15 000\$00
--------------------------------------	------------

Artigo 872.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 2 «Prédios urbanos»:

Escola Industrial da Sertã	2 000\$00
--------------------------------------	-----------

Artigo 873.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»:

Escola Industrial da Sertã	8 000\$00
--------------------------------------	-----------

N.º 2) «Impressos»:

Escola Industrial da Sertã	6 000\$00
--------------------------------------	-----------

N.º 3) «Artigos de expediente . . .»:

Escola Industrial da Sertã	4 000\$00
--------------------------------------	-----------

Artigo 874.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»:

Escola Industrial da Sertã	500\$00
--------------------------------------	---------

N.º 2) «Luz, . . .»:

Escola Industrial da Sertã	15 000\$00
--------------------------------------	------------

Artigo 875.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios . . .»:

Escola Industrial da Sertã	800\$00
--------------------------------------	---------

N.º 2) «Telefones»:

Escola Industrial da Sertã	8 000\$00
--------------------------------------	-----------

N.º 3) «Transportes»:

Escola Industrial da Sertã	500\$00
--------------------------------------	---------

Artigo 877.º, n.º 3), «Pagamento de serviços . . .»:

Escola Industrial da Sertã	1 000\$00
Escola Industrial e Comercial de Espinho	15 000\$00

16 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Ensino de preparação para o magistério primário — Escolas do magistério primário»:

Artigo 947.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante seis meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Vencimento	Gratificação	
Escola do Magistério Primário de Braga:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
1 terceiro-oficial	19 200,500	-§-	19 200,500
2 escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600,500	-§-	31 200,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 contínuo de 2.ª classe	12 000,500	-§-	12 000,500
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			69 600,000
Escola do Magistério Primário de Bragança:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
2 escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600,500	-§-	31 200,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			38 400,000
Escola do Magistério Primário de Évora:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
1 escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	15 600,500	-§-	15 600,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			22 800,000
Escola do Magistério Primário de Faro:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
1 escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	15 600,500	-§-	15 600,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			22 800,000
Escola do Magistério Primário de Évora:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
2 escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600,500	-§-	31 200,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			38 400,000
Escola do Magistério Primário de Leiria:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
2 escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600,500	-§-	31 200,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			38 400,000
Escola do Magistério Primário de Lisboa:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
2 escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600,500	-§-	31 200,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			38 400,000
Escola do Magistério Primário de Portalegre:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
1 escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	15 600,500	-§-	15 600,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			22 800,000
Escola do Magistério Primário do Porto:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
1 terceiro-oficial	19 200,500	-§-	19 200,500
2 escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600,500	-§-	31 200,500
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 contínuo de 2.ª classe	12 000,500	-§-	12 000,500
1 auxiliar de limpeza	7 200,500	-§-	7 200,500
			69 600,000

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Vencimento	Gratificação	
Escola do Magistério Primário de Vila Real:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
2 escriptorários-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600\$00	-\$-	31 200\$00
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200\$00	-\$-	7 200\$00
			38 400\$00
Escola do Magistério Primário de Viseu:			
<i>Pessoal administrativo:</i>			
2 escriptorários-dactilógrafos de 1.ª classe	15 600\$00	-\$-	31 200\$00
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
1 auxiliar de limpeza	7 200\$00	-\$-	7 200\$00
			38 400\$00
			488 000\$00

Capítulo 8.º «Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário — Escolas preparatórias»:

Artigo 1002.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:

Escola Preparatória de D. António da Costa, em Almada 77 500\$00

Artigo 1004.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Escola Preparatória de Gomes Teixeira, no Porto 28 000\$00
Escola Preparatória d'El-Rei D. Manuel I, em Alcochete 21 000\$00
49 000\$00

Artigo 1005.º, n.º 2) «Telefones»:

Escola Preparatória d'El-Rei D. Manuel I, em Alcochete 1 100\$00

Capítulo 10.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 1010.º «Despesas de anos económicos findos» 2 000 000\$00

5 080 532\$50

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Artigo 57.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .» 1 050 000\$00
Artigo 60.º, n.º 3), alínea 2 «Despesas com o condicionamento do plantio da vinha . . .» 1 200 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:

Serviços centrais

Artigo 91.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .» 5 000 000\$00

Intendências e delegações de pecuária, delegações veterinárias dos serviços insulares e laboratórios regionais de serviços veterinários

Artigo 108.º, n.º 1) «Rendas de casa» 3 300\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 188.º «Outros encargos»:

N.º 4) «Fomento e fiscalização da exploração de pinhais» 200 000\$00
N.º 6) «Fomento e fiscalização da pesca . . .» 2 200 000\$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 15.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 276.º, n.º 1) «Móveis» 80 000\$00
Artigo 278.º, «Material de consumo corrente»:
N.º 1) «Impressos» 5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 50 000\$00

Capítulo 26.º «III Plano de Fomento»:

Educação e investigação

Artigo 888.º «Investigação não ligada ao ensino, n.º 2) «Indústrias transformadoras» 2 000 000\$00

11 788 800\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica Civil — Aeroporto de Ponta Delgada»:	
Artigo 137.º, n.º 3) «Impressos»	5 000\$00
Capítulo 5.º «Serviço Meteorológico Nacional»:	
Artigo 149.º, n.º 3) «Transportes»	93 000\$00
	<hr/> 98 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:	
Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	79 100\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea 3 «Para pagamento de encargos com recepções . . .»	170 000\$00
Capítulo 9.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 111.º «Despesas de anos económicos findos»	550 000\$00
	<hr/> 799 100\$00
	<hr/> 118 003 832\$50

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 65.º «Multas»	200 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	200 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 85.º «Estabelecimentos de ensino»	50 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 195.º «Reembolso de despesas com o fomento e fiscalização da pesca e da caça»	2 200 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reembolsos diversos»	62 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 223.º «Fiscalização do comércio bancário»	100 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 236.º «Teatro Nacional de S. Carlos»	1 301 644\$50
Capítulo 8.º, artigo 252.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»	1 050 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 256.º «Serviços pecuários — Diversas receitas»	5 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º «Condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola»	1 200 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 268.º «Fundo de Turismo»	60 000 000\$00
	<hr/> 71 363 644\$50

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 47.º	20 625 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 67.º, n.º 1)	45 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 152.º, n.º 1)	231 500\$00
Capítulo 18.º, artigo 201.º, n.º 1)	250 000\$00
Capítulo 20.º, artigo 230.º, n.º 1)	11 000\$00
	<hr/> 21 162 500\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º, artigo 89.º, n.º 1)	4 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	26 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1)	40 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 174.º, n.º 1)	4 500\$00
Capítulo 4.º, artigo 185.º, n.º 1)	42 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 186.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 286.º, n.º 1)	1 900\$00
Capítulo 4.º, artigo 330.º, n.º 1)	4 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 367.º, n.º 1)	500\$00
Capítulo 5.º, artigo 434.º, n.º 1)	80 000\$00
	<hr/> 163 400\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 14.º, artigo 120.º, n.º 9)	6 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 120.º, n.º 12)	2 000 000\$00
	<hr/> 8 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 3), alínea 6	993 961\$00
Capítulo 3.º, artigo 547.º, n.º 1)	70 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 749.º, n.º 1), alínea 1	127\$00
Capítulo 4.º, artigo 795.º, n.º 1)	400 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 868.º, n.º 1)	500 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 868.º, n.º 3)	100 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 869.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 1	500 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 947.º, n.º 1) «Para satisfação dos encargos resultantes da execução do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 869, . . .»	839 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 999.º, n.º 2)	50 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1001.º, n.º 1) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	15 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 1), alínea 1 «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	2 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 1), alínea 1	77 500\$00
Capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 1) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	3 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 2) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	6 000\$00

Capítulo 8.º, artigo 1003.º, n.º 3) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	4 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 1) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	500\$00
Capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 2) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	15 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1004.º, n.º 2)	49 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1005.º, n.º 1) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	300\$00
Capítulo 8.º, artigo 1005.º, n.º 2) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	3 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 1005.º, n.º 3) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	500\$00
Capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 1) «Escola Preparatória de Gonçalo Rodrigues Caldeira, na Sertã»	1 000\$00
	<hr/>
	8 678 888\$00

Ministério da Economia

Capítulo 6.º, artigo 92.º, n.º 1)	3 300\$00
Capítulo 21.º, artigo 856.º, n.º 4)	85 000\$00
Capítulo 26.º, artigo 880.º, n.º 1)	2 000 000\$00
	<hr/>
	2 088 300\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 141.º, n.º 1)	5 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 8)	93 000\$00
Capítulo 13.º, artigo 178.º, n.º 1)	10 650 000\$00
	<hr/>
	10 748 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 4.º, artigo 27.º, n.º 1)	799 100\$00
	<hr/>
	118 003 832\$50

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (b), aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 244.º, n.º 1), é alterada para:

... e 206 000\$ para a alimentação fornecida a cadeias regionais, ...

A observação (a), aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 286.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 123 000\$ para vestuário e calçado.

A dotação do capítulo 4.º, artigo 286.º, n.º 2), é aposta a seguinte observação:

(b) Inclui 45 000\$ para salários a reclusos, nos termos do § único do artigo 287.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936.

A observação (a), aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 295.º, n.º 1), é alterada para:

... e 182 000\$ para alimentação ...

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a), aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 420.º, n.º 2), é alterada para:

Está sujeita a duplo cabimento a quantia de 100 000\$ (Decreto n.º 18 649).

A observação (b), aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 694.º, n.º 1), alínea 2, é alterada para:

Desta importância 3 200 000\$ têm contrapartida em receita.

A observação (c), aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 694.º, n.º 1), alínea 3, é alterada para:

..., 1 531 644\$50 têm contrapartida em receita.

A observação (a), aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 877.º, n.º 3), afecta à Escola Industrial e Comercial de Espinho, é alterada para:

Inclui 43 800\$ para vigilância nocturna.

Do Ministério da Economia

A observação (b), aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 60.º, n.º 3), alínea 2, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 4 000 000\$...

A observação (a), aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 188.º, n.º 4), é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância que exceder 300 000\$.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespó — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 516/71

de 24 de Setembro

Verificando-se a necessidade de introduzir diversas alterações no plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes de Armada;

Tendo em conta o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os artigos 2.º, 7.º, 7.º-A, 14.º, 17.º, 94.º e 94.º-A do plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, tomam a redacção seguinte:

Art. 2.º O blusão para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes (figs. 1 e 2) é do tecido padrão existente na 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Abastecimento, azul, de talhe folgado, para permitir liberdade de movimentos. A gola é voltada, com bandas de 0,120 m de largura, e de talhe que permita cruzar e abotoar; a altura da gola atrás é de 0,050 m. Abotoa à frente com uma ordem de quatro botões pretos do padrão n.º 4, em carcela de 0,050 m de largura. No prolongamento da ordem de botões e debaixo da banda da gola há um botão preto do padrão n.º 5, que serve para abotoar numa casa existente na banda do outro lado; este botão usa-se normalmente desabotoado, o que implica o uso de gravata preta com a camisa azul.

Na altura do peito, de cada lado, tem uma algibeira exterior, de 0,140 m de altura por 0,120 m de largura, fazendo um fole sobreposto de 0,040 m de largura. Por cima de cada algibeira, a uma distância de 0,010 m, existe uma portinhola, de duplo recorte, terminada em bico, com a largura de 0,060 m ao centro e 0,050 m nos extremos; nesta portinhola está aberta uma casa para abotoar num botão de metal do padrão n.º 2, pregado sobre o fole da algibeira.

Cinto, de 0,050 m de largura, fazendo parte integrante do blusão, abotoando à frente pela parte interna com dois botões do padrão n.º 5, tendo interiormente em cada ilharga um elástico seguro por botões do mesmo padrão dos anteriores, para ajustar à cintura.

Punhos direitos, de 0,050 m de altura, abotoando com um botão preto do padrão n.º 5.

Nos ombros tem platinas fixas do mesmo tecido, com 0,040 m de largura, que abotoam junto à gola com um botão igual ao das algibeiras e que servem para enfiar as passadeiras.

§ único. No blusão não se usam distintivos de especialização.

Art. 7.º O boné de bivaque para aspirantes a oficial, alunos da Escola Naval e cadetes (figs. 10 e 11) é do tecido padrão existente na 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Abastecimento, azul, com copa formada por três peças; duas laterais unidas, com costuras verticais, à frente e atrás da cabeça e uma superior unida, com costuras longitudinais, às peças laterais e vincada ao centro, no sentido do comprimento. As peças laterais têm de altura: 0,100 m à frente, 0,130 m a meio e 0,090 m atrás, e a peça superior tem o comprimento da cabeça e a largura de 0,095 m.

Tem duas abas laterais (rebuço) cosidas atrás uma à outra e interiormente em toda a periferia do boné; estas abas são voltadas para cima e têm de altura: 0,050 m à frente, 0,080 m ao lado e 0,065 m atrás, sendo do feitio apropriado para virar para baixo, agasalhando as orelhas e cobrindo a nuca.

Do lado esquerdo leva uma âncora com 0,030 m de altura (fig. 6), bordada a fio de ouro, inclinada a 45º para a parte posterior.

Interiormente é forrado com uma tira de carneira de 0,040 m de largura, que fica em contacto com a cabeça.

Art. 7.º-A. O boné de trabalho para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes é do tecido padrão existente na 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Abastecimento, azul, tem pala de lona forrada do mesmo tecido, levando um tapa-ouvidos e tapa-nuca, com colocação de uma âncora de metal oxigenado, conforme é descrito no artigo 86.º-B, centrada por cima da pala, e a 0,100 m de cada lado da âncora um orifício de 0,007 m de diâmetro, que serve de ventilador.

Art. 14.º As calças azuis (padrão n.º 2) para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes (figs. 18 e 19) são do tecido padrão existente na 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Abastecimento, sem listas nem pestanas, direitas, tendo de cada lado, na folha da frente, uma algibeira interior com abertura inclinada 30º; a parte inferior da abertura começa na costura lateral. Na parte posterior tem de cada lado uma algibeira interior com abertura de 0,150 m, tendo superiormente uma portinhola de duplo recorte terminada em bico, com a largura de 0,060 m ao centro e 0,050 m nos extremos; nesta portinhola está aberta uma casa para abotoar num botão preto do padrão n.º 5.

Tem cós de 0,040 m de altura com sete passadeiras para o cinto. Largura inferior da perna entre 0,230 m e 0,280 m.

Art. 17.º Os calções azuis para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes (fig. 20) são do tecido padrão existente na 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Abastecimento, abotoados à frente com seis botões pretos do padrão n.º 5, dos quais os quatro inferiores em carcela de 0,040 m de largura. À frente, de cada lado, têm uma algibeira interior de pano cru de 0,150 m de largura por 0,250 m de comprimento, fazendo um ângulo de 20º com a costura lateral da perna.

Cós com a largura entre 0,050 m e 0,075 m, forrado a pano cru. Os calções apertam na cintura com duas tiras do mesmo tecido de 0,200 m de comprimento por 0,020 m de largura, que partem do lado direito do cós, cada uma das quais (fig. 21) enfia em duas argolas de latão cromado de tirar e pôr, fixadas por um botão preto do padrão n.º 6 na extremidade interior de uma tira idêntica, mas com 0,100 m de comprimento, que parte do lado esquerdo.

Comprimento da perna até 0,075 m acima da curva do joelho, estando o militar na posição de sentido.

Largura inferior da perna entre 0,350 m e 0,400 m.

Art. 94.º As polainas brancas para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes são do modelo aprovado para os sargentos e praças da Armada.

Art. 94.º-A. Os polainitos pretos para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes, de bezerro *waterproof*, de cor preta, com 0,150 m de altura, com ranhuras para passagem de dois grampos das botas (ar-

tigo 7.º-B) e linguetas para encaixar nos grampos, tendo duas presilhas e fivelas para fechar e ajustar à perna.

2.º Na tabela a que se refere o artigo 101.º do citado plano são introduzidas as seguintes alterações:

a) Uniforme n.º 3-A: nas colunas (2), (3) e (4) os «polainitos brancos» são substituídos por «polainas brancas».

b) Uniforme n.º 6-A: nas colunas (2), (3) e (4) os «sapatos pretos» são substituídos por «botas».

c) A nota (b) passa a ter a seguinte redacção:

(b) As polainas brancas só são usadas nas ocasiões referidas no n.º 15.

d) A nota (g) passa a ter a seguinte redacção:

(g) Com este uniforme e nas circunstâncias de que trata o n.º 15, devem ser usadas peúgas pretas, botas e polainitos pretos.

e) A nota (m) passa a ter a seguinte redacção:

(m) Nas circunstâncias de que trata o n.º 31, pode ser determinado o uso de espada, talim n.º 2, botas e polainitos pretos.

Neste caso não podem usar-se os calções a que se refere a alínea (k).

3.º É acrescentado ao mesmo plano o artigo seguinte:

Art. 7.º-B. As botas para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes são do modelo aprovado para os sargentos e praças da Armada.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por despacho de 6 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Serviços externos do Ministério

Artigo 37.º «Outros encargos»:

N.º 6) «Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados»:

Do:

Em Amsterdão	63 000\$00	
Em Fall River	44 000\$00	
Em Koepang	8 000\$00	
Em Pau	85 000\$00	
		<u>— 150 000\$00</u>

Para:

Em Génova		<u>+ 150 000\$00</u>
---------------------	--	----------------------

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 8 também do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1971. — Pelo Chefe da Repartição, *Rui do Carmo Caciro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 517/71

de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1) Reforçar com a importância de 30 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 315.º, n.º 2), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 131.º, n.º 2) «Administração geral e fiscalização — Serviços de saúde e assistência — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

2) Reforçar com a importância de 1 000 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2896.º, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 2896.º, n.º 28) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento aos municípios da compensação referida no artigo 63.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 13 469, de 6 de Novembro de 1959», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde e Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 406/71

de 24 de Setembro

Embora a produção de plantas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas constitua uma necessidade transitória, continua a manter-se o interesse em conservar os actuais viveiros em terrenos arrendados para o efeito e de que oportunamente se poderá prescindir.

Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar novo contrato com José Jacinto da Luz Brito Pais para o arrendamento da sua propriedade, sita na Herdade do Bacial, freguesia do Salvador, concelho de Odemira, por um prazo de seis anos, renovável por iguais e sucessivos períodos de três anos, se isso convier às partes contratantes, sendo a renda fixada em 15 000\$ anuais.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Promulgado em 16 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 407/71

de 24 de Setembro

Considerando a necessidade de salvaguardar a segurança do voo contra os efeitos da fadiga das tripulações;

Considerando as normas e padrões internacionais aplicáveis à matéria;

Considerando o disposto no acordo colectivo de trabalho celebrado entre a concessionária nacional e os sindicatos do seu pessoal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE TEMPOS DE VOO E REPOUSO DO PESSOAL NAVEGANTE DOS TRANSPORTES AÉREOS COMERCIAIS

Ambito do Regulamento

Artigo 1.º As disposições do presente Regulamento são aplicáveis a todos os membros da tripulação de aviões na execução de todas as operações relativas aos transportes aéreos comerciais, qualquer que seja a sua modalidade.

Vigência

Art. 2.º Este Regulamento entrará em vigor no dia 1 de Outubro de 1971.

Revisões

Art. 3.º Sem prejuízo das alterações consideradas urgentes, o presente Regulamento fica sujeito a revisões ordinárias de dois em dois anos, devendo as entidades interessadas que pretendam fazer propostas para esse efeito apresentá-las à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com seis meses de antecedência.

Definições

Art. 4.º Na aplicação das disposições do presente Regulamento ter-se-ão em conta as seguintes definições:

Ano — período de doze meses consecutivos;

Descanso semanal — período livre na base, de quarenta e oito horas consecutivas, a conceder aos tripulantes obrigatoriamente em cada semana (os períodos de repouso não serão considerados como descanso semanal);

Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;

Membros da tripulação — pessoal encarregado de exercer funções específicas a bordo de um avião durante o tempo de voo;

Membro da tripulação de condução — membro da tripulação encarregado durante o período de voo, no âmbito das atribuições resultantes das suas licenças, qualificações e autorizações, de exercer funções essenciais à condução de um avião;

Mês — período de trinta dias consecutivos;

Noite — período compreendido entre o fim do crepúsculo vespertino civil e o início do crepúsculo matutino civil;

Período de férias — período de férias de trinta dias a conceder anualmente ao pessoal navegante, dos quais, pelo menos, dez dias serão gozados consecutivamente;

Período de repouso — período no solo e em local apropriado para repouso, durante o qual um membro da tripulação está obrigatoriamente liberto da execução de todo e qualquer trabalho (considera-se local apropriado para repouso toda a casa destinada a habitação e provida dos meios próprios para descanso horizontal);

Período de serviço de voo — intervalo de tempo compreendido entre o momento em que um membro da tripulação, depois de um período de repouso, se apresenta para iniciar um serviço de voo até ao momento em que este se considera ou declara terminado;

Período de trabalho — período durante o qual um membro da tripulação se encontra ocupado em quaisquer serviços da sua competência profissional ou aguarda a sua execução por determinação da entidade patronal;

Período nocturno de repouso — período de repouso de oito horas consecutivas, compreendido entre as 22 e as 8 horas do lugar onde se verifica o repouso;

Semana — período de sete dias consecutivos;

Serviço de assistência — aquele em que um membro da tripulação, para o efeito designado, está preparado para qualquer serviço de voo que surja dentro das suas atribuições e para o qual se encontra qualificado;

Serviço de reserva — aquele em que um membro da tripulação, para o efeito designado, está preparado para, se necessário, substituir, num determinado serviço de voo e no avião para o qual esteja qualificado, um outro membro da tripulação da mesma especialidade;

Serviço de voo — realização de um voo ou de uma série de voos, incluindo os trabalhos preparatórios para a sua execução antes da descolagem e os finais de pois da chegada aos calços;

Tempo efectivo de voo — período de tempo em que um membro da tripulação de condução se encontra no exercício efectivo das suas funções;

Tempo de voo (tempo de calço a calço) — período decorrido entre o momento em que o avião preparado para o voo começa a mover-se pelos seus próprios meios com vista a uma descolagem e aquele em que, terminado o voo, se imobiliza com paragem do motor ou motores;

Trimestre — período de três meses consecutivos.

Máximos diários do tempo de voo e de trabalho

SECÇÃO I

Pilotos

A) Aviões de hélice

Art. 5.º — 1. O piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída apenas por um piloto não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de seis horas de tempo de voo, de dez horas de período de trabalho ou de seis aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que as fixadas no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de cinco horas de tempos de voo ou de nove horas de período de trabalho.

3. Na operação de táxis aéreos, a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil estabelecerá o limite do número de aterragens, sem prejuízo dos limites de tempo de voo e período de trabalho fixados no n.º 1 deste artigo.

Art. 6.º — 1. O piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída por um piloto e outros membros de tripulação devidamente qualificados não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de sete horas de tempo de voo, de onze horas de período de trabalho ou de seis aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que as fixadas no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de seis horas de tempos de voo ou de dez horas de período de trabalho.

Art. 7.º — 1. Um piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída apenas por dois pilotos não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de oito horas de tempo de voo, de doze horas de período de trabalho ou de seis aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que as fixadas no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de sete horas de tempo de voo ou de onze horas de período de trabalho.

Art. 8.º — 1. Um piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída por dois pilotos e outros membros de tripulação devidamente qualificados não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de doze horas de tempo de voo, de dezasseis horas de período de trabalho ou de seis aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado um número maior de aterragens que o fixado no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de nove horas de tempos de voo ou de treze horas de período de trabalho.

Art. 9.º — 1. Um piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída por três pilotos e outros membros de tripulação devidamente qualificados não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de quinze horas de tempo de voo, de vinte horas de período de trabalho ou de seis aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que o fixado no

n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de treze horas de tempo de voo ou de dezoito horas de período de trabalho.

Art. 10.º Quando numa tripulação de condução haja um único piloto, o maior tempo de voo não poderá exceder quatro horas.

B) Aviões de reacção (subsónicos)

Art. 11.º — 1. O piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída apenas por um piloto não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de cinco horas de tempo de voo, de nove horas de período de trabalho ou de quatro aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que as fixadas no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de quatro horas de tempo de voo ou de oito horas de período de trabalho.

Art. 12.º — 1. O piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída por um piloto e outros membros de tripulação devidamente qualificados não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de seis horas de tempo de voo, de dez horas de período de trabalho ou de quatro aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que as fixadas no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de cinco horas de tempo de voo ou de nove horas de período de trabalho.

Art. 13.º — 1. Um piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída apenas por dois pilotos não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de sete horas de tempo de voo, de onze horas de período de trabalho ou de quatro aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que as fixadas no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de seis horas de tempo de voo ou de dez horas de período de trabalho.

Art. 14.º — 1. Um piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída por dois pilotos e outros membros de tripulação devidamente qualificados não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de dez horas de tempo de voo, de quinze horas de período de trabalho ou de quatro aterragens.

2. Se no decurso de um período de serviço de voo for executado maior número de aterragens que as fixadas no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de oito horas de tempo de voo ou de doze horas de período de trabalho.

Art. 15.º — 1. Um piloto de um avião cuja tripulação de condução seja constituída por três pilotos e outros membros de tripulação devidamente qualificados não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de quinze horas de tempo de voo, de vinte horas de período de trabalho ou de quatro aterragens.

2. Se no decurso de um período de voo for executado um número maior de aterragens que o fixado no n.º 1 deste artigo, não poderá ser excedido o máximo de doze horas de tempo de voo ou de dezassete horas de período de trabalho.

Art. 16.º Quando numa tripulação de condução haja um único piloto, o maior tempo de voo não poderá exceder quatro horas.

SECÇÃO II

Navegadores

Art. 17.º O navegador de um avião cuja tripulação de condução inclua um único navegador não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de dez horas de tempo de voo ou de quinze horas de período de trabalho.

Art. 18.º O navegador de um avião cuja tripulação de condução inclua dois navegadores não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de quinze horas de tempo de voo ou de vinte horas de período de trabalho.

SECÇÃO III

Mecânicos de voo

A) Aviões de hélice

Art. 19.º O mecânico de voo de um avião cuja tripulação de condução inclua um único mecânico de voo não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de doze horas de tempo de voo ou de dezasseis horas de período de trabalho.

Art. 20.º O mecânico de voo de um avião cuja tripulação de condução inclua dois mecânicos de voo não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de quinze horas de tempo de voo ou de vinte horas de período de trabalho.

Art. 21.º Quando numa tripulação de condução haja um único mecânico de voo, o maior tempo de voo não poderá exceder quatro horas.

B) Aviões de reacção (subsónicos)

Art. 22.º O mecânico de voo de um avião cuja tripulação inclua um único mecânico de voo não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de dez horas de tempo de voo ou de quinze horas de período de trabalho.

Art. 23.º O mecânico de voo de um avião cuja tripulação de condução inclua dois mecânicos de voo não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de quinze horas de tempo de voo ou de vinte horas de período de trabalho.

SECÇÃO IV

Radioperador de voo

Art. 24.º O radioperador de voo de um avião cuja tripulação de condução inclua um único radioperador de voo não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de dez horas de tempo de voo ou de quinze horas de período de trabalho.

Art. 25.º O radioperador de voo de um avião cuja tripulação de condução inclua dois radioperadores de voo não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de quinze horas de tempo de voo ou de vinte horas de período de trabalho.

SECÇÃO V

Pessoal de cabina

Art. 26.º Os membros da tripulação que não sejam membros da tripulação de condução não poderão exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de dez horas de tempo de voo ou de quinze horas de período de trabalho.

Art. 27.º — 1. Os membros da tripulação que não sejam membros da tripulação de condução quando não ex-

cederem em 50 por cento o número normal estabelecido pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderão efectuar um máximo de quinze horas de tempo de voo ou de vinte horas de período de trabalho.

2. Considera-se «tripulação normal» a proporcionalidade de um tripulante que não seja de condução para $1/30 \pm 5$ lugares da lotação total do avião.

Art. 28.º Um membro da tripulação que não seja membro da tripulação de condução, se for o único no desempenho das suas funções de bordo, não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo, o máximo de oito horas de tempo de voo ou de doze horas de período de trabalho.

SECÇÃO VI

Verificadores

Art. 29.º — 1. Qualquer membro da tripulação que no decurso de uma viagem desempenhe as funções de verificador em voo contará, para efeitos do cálculo do período de serviço de voo, apenas 50 por cento do tempo de voo efectuado, desde que não inclua tempo efectivo de voo.

2. No caso de o verificador incluir tempo efectivo de voo, os seus máximos só poderão ser excedidos até à primeira aterragem.

SECÇÃO VII

Instrutores

Art. 30.º Qualquer membro da tripulação de condução que desempenhe as funções de instrutor de voo não poderá exceder, no decurso de um período de serviço de voo de instrução, o máximo de cinco horas de tempo de voo.

Limitações semanais, mensais, trimestrais e anuais do tempo de voo e trabalho

A) Aviões de hélice

Art. 31.º Um membro da tripulação de condução não poderá exceder os limites de tempo de voo e períodos de trabalho seguintes:

Em cada semana — trinta e cinco horas de tempo de voo e quarenta e oito horas de período de trabalho.

Em cada mês — noventa e cinco horas de tempo de voo e cento e sessenta horas de período de trabalho, podendo elevar-se, uma vez em cada trimestre, para cento e quinze horas de tempo de voo e duzentas horas de período de trabalho.

Em cada trimestre — duzentas e setenta e cinco horas de tempo de voo, podendo elevar-se, uma vez em cada ano, para trezentas horas.

Em cada ano — mil horas de tempo de voo.

Art. 32.º Os limites normais de tempo de voo referentes ao mês (noventa e cinco horas) e ao trimestre (duzentas e setenta e cinco horas) constantes do artigo 31.º poderão ser excedidos de 10 por cento quando aplicados a membros da tripulação que não sejam membros da tripulação de condução.

Art. 33.º O limite semanal do período de trabalho é de quarenta e oito horas para todos os membros da tripulação.

B) Aviões de reacção (subsónicos)

Art. 34.º Um membro da tripulação de condução não poderá exceder os limites de tempo de voo e períodos de trabalho seguintes:

Em cada semana — trinta horas de tempo de voo e quarenta e oito horas de período de trabalho.

Em cada mês — oitenta e cinco horas de tempo de voo e cento e sessenta horas de período de trabalho, podendo elevar-se, uma vez em cada trimestre, para noventa e cinco horas de tempo de voo e duzentas horas de período de trabalho.

Em cada trimestre — duzentas e trinta horas de tempo de voo, podendo elevar-se, uma vez em cada ano, para duzentas e quarenta horas.

Em cada ano — oitocentas e cinquenta horas de tempo de voo.

Art. 35.º Os limites de tempo de voo referentes ao mês (oitenta e cinco horas) e ao trimestre (duzentas e trinta horas) constantes do artigo 34.º poderão ser excedidos de 10 por cento quando aplicados a membros da tripulação que não sejam membros da tripulação de condução.

Art. 36.º O limite semanal de período de trabalho é de quarenta e oito horas para todos os membros da tripulação.

Disposições gerais

Art. 37.º Quando um membro da tripulação, após a realização de um período de serviço de voo e de trabalho, não atingir os máximos fixados e for integrado noutra tripulação com máximos mais elevados, serão contados a dobrar os já realizados, para o efeito da determinação daqueles períodos.

Art. 38.º — 1. O serviço de assistência prestado por um membro da tripulação será considerado como período de trabalho enquanto não tiver iniciado o serviço de voo.

2. O período de trabalho referido no n.º 1 deste artigo terá o valor de 100 por cento se a assistência se fizer no local de trabalho ou nas instalações da entidade patronal e de 33 por cento se for efectuada no local de repouso ou fora daquelas instalações.

3. Na segunda hipótese prevista no n.º 2 deste artigo o período de trabalho só será considerado para os efeitos dos limites semanais e mensais estabelecidos nos artigos 31.º e 34.º

Art. 39.º — 1. O serviço de reserva prestado pelo membro da tripulação será considerado como período de trabalho enquanto não tiver iniciado o serviço de voo.

2. O período de trabalho considerado no n.º 1 deste artigo terá o valor de 100 por cento se a reserva se fizer no local de trabalho ou nas instalações da entidade patronal e de 33 por cento se for efectuada no local de repouso ou fora daquelas instalações.

3. Na segunda hipótese prevista no n.º 2 deste artigo o período de trabalho só será considerado para os efeitos dos limites semanais e mensais estabelecidos nos artigos 31.º e 34.º

Art. 40.º Entre um período de serviço no solo e um período de serviço de voo terá de haver um período de repouso de duração, pelo menos, igual a vez e meia o período de serviço no solo.

Art. 41.º Serão considerados como um único os períodos de serviço de voo entre os quais não haja, pelo menos, um intervalo correspondente aos períodos de repouso mínimo fixados no presente Regulamento.

Art. 42.º — 1. Se todo ou parte do período de serviço de voo estiver compreendido entre as 23 e as 6 horas e 30 minutos (hora local do aeródromo de partida inicial), o membro da tripulação deverá ter beneficiado do período de repouso nocturno imediatamente anterior.

2. As horas de início ou de fim do período especificado no n.º 1 deste artigo podem ser, respectivamente, avançadas ou atrasadas de duas horas.

3. O regime de tolerância previsto no n.º 2 deste artigo só pode ser utilizado uma vez no dia anterior ou poste-

rior àquele em que tiver sido prestado serviço de voo nas condições previstas no n.º 1 deste artigo.

Art. 43.º Quando um membro da tripulação se deslocar como passageiro ou extratripulação (*extracrew*) sem funções antes ou depois do serviço de voo, mas por motivo de serviço, 100 por cento do tempo gasto na viagem e 50 por cento do tempo de voo, se a viagem se fizer numa aeronave, serão contados, respectivamente, como período de trabalho e período de serviço de voo exclusivamente para efeitos da determinação destes períodos e dos períodos de repouso subsequentes.

Art. 44.º Quando, após ter completado um serviço de voo, um membro da tripulação regressar à base do local da sua residência como passageiro ou extratripulação (*extracrew*) sem funções, beneficiará obrigatoriamente, no período imediato de repouso, de, pelo menos, um repouso adicional calculado segundo o estabelecido na alínea a) do artigo 46.º

Art. 45.º — 1. O período mínimo de repouso de um tripulante será o maior dos dois valores seguintes, em qualquer caso nunca inferior a oito horas:

Ou o dobro do tempo de voo;

Ou 1,5 do período de trabalho antecedente.

2. Quando um tripulante executar um serviço de voo que inclua mudança de longitude igual ou superior a 60º, beneficiará subsequentemente ou de um período de repouso mínimo de trinta e duas horas, incluindo um período nocturno de repouso, ou continuar-se-ão a contar-lhe os períodos de trabalho e de repouso de acordo com a hora local de partida para o primeiro serviço de voo.

3. Os períodos mínimos de repouso a que se refere o n.º 1 deste artigo, desde que o período de repouso subsequente, a conceder na base, seja acrescido do dobro das horas que faltam para o cumprimento dos mesmos períodos, poderão, quando gozados fora da base, ser alterados até vinte e duas vezes por ano, para o maior dos valores seguintes: 1,5 do tempo de voo, um período igual ao período de trabalho ou dez horas.

4. Quando as condições especiais da operação assim o justificarem, poderá ser ampliado pela autoridade aeronáutica civil competente o número de vezes fixado no n.º 3 deste artigo.

Art. 46.º — 1. Desde que os membros de uma tripulação iniciem um período de serviço de voo, consoante o disposto nos artigos 5.º a 28.º, inclusive, e que, por circunstâncias imprevistas de carácter operacional, ponderados os factores pertinentes em cada caso, for necessário ultrapassar os máximos fixados nos citados artigos, os referidos máximos poderão ser excedidos, por decisão do comandante:

a) Até uma hora, quando na tripulação de condução houver um só piloto, um piloto e um mecânico, ou mais do que um piloto e um só mecânico;

b) Até duas horas, quando a tripulação de condução tenha constituição diferente das mencionadas na alínea anterior.

2. No caso da alínea a) do número precedente, os membros da tripulação de condução deverão, terminado o serviço de voo, beneficiar, pelo menos, do período de repouso mínimo, acrescido de uma hora por cada quarto de hora ou fracção de quarto de hora do tempo de voo que exceder o máximo respectivo, ou, se o período de repouso mínimo a que tiverem direito for inferior a vinte e quatro horas e não compreender um período nocturno de repouso, de um período de vinte e quatro horas consecutivas, acrescido de uma hora por cada meia hora ou

fracção de meia hora de tempo de voo que exceder o mesmo máximo.

3. No caso da alínea b) do n.º 1, os membros da tripulação de condução deverão, terminado o serviço de voo, beneficiar de, pelo menos, vinte e quatro horas consecutivas, se o período de repouso mínimo a que tiverem direito for inferior a este valor, acrescido de mais uma hora por cada quarto de hora ou fracção de quarto de hora do tempo de voo que exceder o máximo respectivo.

Art. 47.º — 1. Os membros da tripulação que não estejam a desempenhar funções efectivas a bordo deverão dispor de meios de descanso em número pelo menos igual ao dos tripulantes naquelas condições.

2. Consideram-se meios adequados para descanso beliches, cadeiras do tipo *sleepette* ou ainda assentos reclináveis com descanso para os pés, de conforto não inferior ao proporcionado aos passageiros.

Art. 48.º A contagem dos tempos de voo e períodos de trabalho dos tripulantes escalados em operações conjuntas de aviões de hélice e de jacto, para efeitos da aplicação dos limites estabelecidos no artigo 31.º, faz-se aplicando a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{HRS HELICE}}{\text{LIM HELICE}} + \frac{\text{HRS JACTO}}{\text{LIM JACTO}} \leq 1$$

em que HRS HELICE significa o número de horas de voo já efectuado em aviões de hélice e LIM HELICE significa o máximo de horas autorizado para o mesmo tipo de avião.

Art. 49.º Em caso de reconhecida impossibilidade de cumprimento integral durante um período limitado de tempo do preceituado no presente Regulamento, poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, ouvida a empresa interessada e os representantes do pessoal navegante, autorizar normas de operação provisórias para esse período de tempo.

Fiscalização e penalidades

Art. 50.º Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento.

Art. 51.º As empresas de transporte aéreo ficam obrigadas a facultar à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização referida no artigo anterior.

Art. 52.º Será punida com multa de 1000\$ a 5000\$ a entidade patronal que não observar os tempos de voo e repouso estabelecidos neste Regulamento ou, salvo o caso especial do artigo 49.º, considerar no seu planeamento operações de que resultem necessariamente violação daqueles limites.

Art. 53.º Os limites máximo e mínimo fixados no artigo anterior serão elevados para o dobro nos casos de reincidência.

Art. 54.º As multas de que tratam os artigos precedentes serão graduadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil em função da gravidade da infracção e da culpabilidade do infractor.

Art. 55.º — 1. Os quantitativos das multas constituem receita do Estado e deverão ser pagos pelos infractores nas tesourarias da Fazenda Pública, no prazo de oito dias a contar da notificação, por meio de guias que lhes serão entregues nesse acto.

2. O duplicado da guia comprovativa de pagamento deverá ser apresentado ou enviado pelos interessados aos serviços nele indicados no prazo de oito dias.

3. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do § 3.º do artigo 63.º do Código Penal nos pagamentos feitos em juízo.

Art. 56.º Se a multa não for paga voluntariamente, o respectivo auto será remetido ao tribunal comum competente para decidir da aplicação dessa sanção.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 16 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.